Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PE

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR IVÂNIO DO NASCIMENTO – CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTALMOLOGICA, ORTODONTICA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 31 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 01 / 06 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

PROJETO DE LEI Nº 038 / 2021
(Do Vereador Ivanio do Nascimento)

Às 09:25 hs. Em: 31 / 05 / 2021
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01 / 06 / 2021
1ª Secretária

AVULSO
Em: 01 / 06 / 2021
1ª Secretária

Cria a política pública de saúde escolar para a realização anual de consulta clínica, oftalmológica, ortodôntica e otorrinolaringologista para alunos da rede pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1°. Fica criada a política pública de saúde escolar para a realização anual de consultas clínicas oftalmológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas, com exames complementares quando indicados pelos respectivos especialistas, para os alunos das escolas da rede pública municipal de Cabedelo.

Art. 2°. Os alunos deverão ser encaminhados aos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, mais próximos dos estabelecimentos escolares, para realizar consultas anuais oftalmológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas.

Art. 3°. Os resultados das consultas oftalmológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas, se necessário e a critério do responsável, deverão ser entregues antes do início do ano letivo na secretaria da escola em que o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. A escola deverá levar em consideração o resultado das consultas citadas no art. 1° desta Lei, para definir o posicionamento ideal do aluno no interior da sala de aula a fim de que, na hipótese de eventual deficiência, não prejudique o processo de aprendizado e o rendimento escolar.

Art. 4°. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde deverão, conjuntamente, adotar as providências administrativas necessárias para a realização das consultas e possíveis exames complementares citados no art. 1° desta Lei, sem qualquer ônus para os alunos e/ou responsáveis legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos estaduais e federais, para concretização das avaliações e exames citados no caput deste artigo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 31 de maio de 2021

Ivanio do Nascimento
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como fito, identificar de forma precoce, possíveis enfermidades que possam prejudicar o desenvolvimento escolar das crianças oriundas dos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino da capital.

Conforme é cediço, as crianças da rede municipal de ensino, estão em suma maioria em estado de vulnerabilidade social, decorrente de condições socioeconômicas precárias, muitas vezes sendo negligenciada a sua saúde.

O diagnóstico precoce de disfunções, ocasiona a implementação de medidas que possam viabilizar, uma maior interação social do menor, uma melhor assimilação do conteúdo abordado em sala de aula pelos professores, que respeitando cada caso, irá atender as necessidades propriamente ditas, dispensando uma atenção especial ao aluno.

Vale lembrar que, segundo organizações de saúde, os cuidados com a saúde infantil começam com o pré-natal, indispensável para a prevenção e/ou detecção precoce de patologias fetais e/ou maternas ainda durante a gravidez.

Doutro lado, muitos pais deixam de realizar os exames quando solicitados pelo profissional de saúde. Isso, ocorre muitas vezes até porque eles acreditam que o filho não apresenta sintomas, e por isso não há necessidade de fazer exames médicos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

Nessa senda, com as informações colhidas pelos profissionais de saúde, os agentes educacionais integrantes dos estabelecimentos, tomaram as medidas cabíveis para atender as necessidades especificas de cada aluno. Por fim, é importante destacar que o presente projeto não possui qualquer ônus financeiro ao município, tendo em vista, considerar que já existe o efetivo necessário nas unidades de saúde da família para atender aos exames supramencionados.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Atenciosamente,

Cabedelo (PB), em 31 de maio de 2021

Ivanio do Nascimento
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 038/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/06/2021.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 038/2021)
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 09/06/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOEDSON DINHO

Em, 09/06/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/06/21 Jadson Ferreira da Silva

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTAMOLÓGICA, ORTODÔNTICA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Ivanio da Miramar.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº038/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, que "CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTAMOLÓGICA, ORTODÔNTICA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de junho do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, tem como fito, identificar de forma precoce, possíveis enfermidades que possam prejudicar o desenvolvimento escolar das crianças oriundas do sistema escolar municipal.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 038/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 038/2021**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14/ 06/ 2021.

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 038/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14/ 06/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

PARECER APROVADO
DATA 14/ 06/ 21
Presidente da Comissão

Ver. Joedson Dinho
Membro/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 038/2021
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 14/06/21

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 14/06/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 14/06/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12 R

PROJETO DE LEI Nº 038/2021.

CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTAMOLÓGICA, ORTODÔNTICA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Ivânio do Miramar.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº038/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, que "CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTAMOLÓGICA, ORTODÔNTICA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de junho do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, tem como fito, identificar de forma precoce, possíveis enfermidades que possam prejudicar o desenvolvimento escolar das crianças oriundas do sistema escolar municipal.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa identificar de forma precoce, possíveis enfermidades que possam prejudicar essas crianças, tendo em vista que as crianças da rede pública municipal de ensino em suma maioria estão em estado de vulnerabilidade social.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 038/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14/06 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 038/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14/06/2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

PARECER APROVADO
DATA 14/06/2021
Presidente da Comissão

Ver. Júnior Paulo
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Vereador André Coutinho

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no § 1° do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), que seja retirada de pauta, e em consequência, arquivada o **Projeto de Lei n° 038/2021,** do vereador Ivânio do Nascimento, que *"Cria a Política Pública de Saúde Escolar para a realização anual de consulta clínica, oftalmológica, ortodôntica e otorrinolaringologista para alunos da rede pública municipal, e dá outras providências"*, uma vez que em face da inciativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria, formalizarei a respectiva pretensão, através de Requerimento, indicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal a necessidade de adotar a iniciativa da respectiva propositura.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 20 de julho de 2021.

IVÂNIO DO NASCIMENTO
Vereador - PRB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

DESPACHO

Projeto de Lei nº 038/2021 – Do Vereador Ivânio do Nascimento – ***Cria a política de saúde escolar para a realização anual de consulta clínica, oftalmológica, ortodôntica e otorrinolaringologista para alunos da rede pública municipal, e dá outras providências.***

Em face do requerimento de **RETIRADA** de tramitação da proposição pelo autor, determino o arquivamento do projeto de lei epigrafado, com fulcro no §§ 1º e 2º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 20/07/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE